



<i>PARECER N° 272/2014 – MPC/RR</i>	
<b>PROCESSO N°</b>	672/2011 – TCERR
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas – Exercício de 2011
<b>ÓRGÃO</b>	Câmara Municipal de São Luiz
<b>RESPONSÁVEIS</b>	Valmir Guilherme Zeferino – Presidente da Câmara Municipal de São Luiz Joana Lima Salazar – Secretária Municipal de Finanças e Administração Marinalva dos Santos Lopes – Chefe do Controle Interno Ângela Mary Cordeiro de Araújo – Contadora
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

**EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. I - DANO AO ERÁRIO. II - CONDENAÇÃO EM DÉBITO. III - MULTA DOS ARTIGOS 62 E 63, INCISOS II E IV, LCE N.º 006/94. IV - ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. V – PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.**

## **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Luiz, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Srs. **Valmir Guilherme Zeferino** – Presidente da Câmara Municipal de São Luiz, **Joana Lima Salazar** – Secretária Municipal de Finanças e Administração, **Marinalva dos Santos Lopes** – Chefe do Controle Interno e **Ângela Mary Cordeiro de Araújo** – Contadora.

Às fls. 236-254, consta o Relatório de Auditoria Simplificada n° 097/2013-DIFIP, no qual foram detectados os “achados”, a seguir elencados:

“5 – CONCLUSÃO



*5.1 – Achados de Auditoria*

- a) Ausência do registro de incorporação e baixa dos bens de consumo adquiridos no exercício, conforme descrito no **subitem 2.2.4, letra “a”**, deste Relatório;*
- b) Ausência de detalhamento dos créditos cancelados, inobservando o disposto no art. 85 da Lei n.º 4.320/64, conforme descrito no **subitem 2.2.4, letra “b”**, deste Relatório;*
- c) Ausência de remessa a este Tribunal dos Relatórios da Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre de 2011, conforme descrito no **subitem 3.1** deste Relatório;*
- d) Pagamento irregular de 3 (três) sessões extraordinárias, no total de R\$ 6.120,00, conforme descrito no **subitem 3.4** deste Relatório;*
- e) Ausência de remessa, via Sistema AFPNet, das informações da Folha de Pagamento do Poder Legislativo, conforme descrito no **subitem 3.5** deste Relatório;*
- f) Irregularidade na formação da Comissão Permanente de Licitação, conforme descrito no **subitem 4.1** deste Relatório.”*

O aludido Relatório de Auditoria Simplificada foi acatado e ratificado pelo Chefe do Departamento das Contas Municipais e pelo Diretor da DIFIP, resultando na citação dos Responsáveis, Srs. **Valmir Guilherme Zeferino** – Presidente da Câmara Municipal de São Luiz, **Joana Lima Salazar** – Secretária Municipal de Finanças e Administração, **Marinalva dos Santos Lopes** – Chefe do Controle Interno e **Ângela Mary Cordeiro de Araújo** – Contadora da mencionada Câmara, para apresentarem defesas quanto aos “achados” de Auditoria.

Após terem sido devidamente citados, apenas a Sra. **Ângela Mary Cordeiro de Araújo** deixou o prazo legalmente concedido transcorrer *in albis*. Já os demais Responsáveis apresentaram suas defesas tempestivamente.

Ao final, o Conselheiro Relator encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente processo está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo Regimento Interno.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelos responsáveis o direito ao contraditório.

Passemos à apreciação dos “achados” apontados no Relatório de Auditoria de Simplificada nº 097/2013 – DIFIP.

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: *i) Ausência do registro de incorporação e baixa dos bens de consumo adquiridos no exercício, conforme descrito no subitem 2.2.4, letra “a”, deste Relatório; ii) Ausência de detalhamento dos créditos cancelados, inobservando o disposto no art. 85 da Lei n.º 4.320/64, conforme descrito no subitem 2.2.4, letra “b”, deste Relatório; iii) Ausência de remessa a este Tribunal dos Relatórios da Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre de 2011, conforme descrito no subitem 3.1 deste Relatório; iv) Pagamento irregular de 3 (três) sessões extraordinárias, no total de R\$ 6.120,00, conforme descrito no subitem 3.4 deste Relatório; v) Ausência de remessa, via Sistema AFPNet, das informações da Folha de Pagamento do Poder Legislativo, conforme descrito no subitem 3.5 deste Relatório; vi) Irregularidade na formação da Comissão Permanente de Licitação, conforme descrito no subitem 4.1 deste Relatório.*

No **primeiro** “achado” de auditoria, foi verificada a ausência do registro de incorporação e baixa dos bens de consumo adquiridos no exercício no valor de R\$ 25.508,60 (vinte e cinco mil quinhentos e oito reais e sessenta centavos).

Conforme analisado, a Câmara Municipal de São Luiz não preencheu corretamente a Demonstração das Variações Patrimoniais, infringindo deste modo o artigo 104 da Lei n.º 4.320/64.

O presente “achado” foi imputado aos **Srs. Valmir Guilherme Zeferino, Marinalva dos Santos Lopes e Ângela Mary Cordeiro de Araújo.**

Conforme ficou consignado nos autos, a Responsável Sra. **Ângela Mary**



**Cordeiro de Araújo**, foi regularmente citada para se manifestar acerca do “achado” apresentado no Relatório de Auditoria Simplificada nº 097/2013-DIFIP, porém ficou-se inerte.

Analisando as defesas, observa-se que os **Srs. Valmir Guilherme Zeferino e Marinalva dos Santos Lopes** apresentaram as mesmas justificativas, dessa maneira a análise será realizada de forma conjunta.

Os Responsáveis não apresentaram elementos de prova para contestar razoavelmente o achado, persistindo a irregularidade apontada. Afirmam apenas que o valor apresentado é de material de consumo e está incorporado no valor de outras despesas.

O artigo 104 da Lei Federal nº 4.320/64 é claro ao estabelecer que a *Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.*

O Anexo 15 da mencionada Lei detalha todos os registros a ser lançados na DVP, a ausência de qualquer registro configura infração à Lei.

Portanto, na opinião do Ministério Público de Contas, resta configurada infringência à Lei Federal nº 4.320/64, bem como afronta ao princípio da legalidade, razão pela qual, solicita a aplicação de multa aos Responsáveis com base no art. 63, inciso II, da LCE n.º 006/94.

Quanto ao **segundo** “achado” de auditoria, a Equipe Técnica constatou ausência de detalhamento dos créditos cancelados, no valor de R\$ 657,71 (seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos).

Vejamos o que dispõe o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64, *in verbis*:

*“Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição*



*patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.”*

A falta de documentos comprobatórios deixa exposta a fragilidade das informações, deixando-as assim prejudicadas, tal atitude mostra a falta de compromisso que o Responsável tem com a contabilidade e a importância da sua boa funcionalidade.

O presente “achado” foi imputado aos **Srs. Valmir Guilherme Zeferino, Marinalva dos Santos Lopes e Ângela Mary Cordeiro de Araújo**.

Consoante já mencionado nos autos, a Responsável Sra. **Ângela Mary Cordeiro de Araújo**, permaneceu inerte acerca do direito de se defender quanto ao “achado” apresentado.

Analisando as defesas, observa-se que os demais Responsáveis apresentaram as mesmas justificativas, dessa maneira a análise será concomitante.

Considerando as alegações apresentadas pelos defendentes, não se vislumbra argumentos com a pujança necessária para ilidir a presente irregularidade, visto que, limitam-se apenas em informar que, *“Esta é uma questão totalmente técnica contábil, conversando com a contadora da época e a mesma foi também notificada apresentará melhores esclarecimentos.”*

Ocorre que, a Sra. **Ângela Mary Cordeiro de Araújo**, contadora da Câmara Municipal de São Luiz, não se manifestou quanto ao seu direito de defesa, persistindo assim o presente “achado”.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis com fundamento no art. 63, II, da LCE n.º 006/94 e posteriores alterações.

Conforme **terceiro** “achado” de Auditoria, constatou-se a ausência de remessa a este Tribunal dos Relatórios da Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre de 2011.



Os Responsáveis apresentaram cópia do ofício CMSL/OF. N.º 006/2012, de 27 de janeiro de 2012, protocolado no TCE/RR em 30 de janeiro de 2012, encaminhando Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2011 da Câmara Municipal de São Luiz. Contudo não apresentam nenhum documento capaz de comprovar o envio do Relatório de Gestão referente ao 1º Semestre de 2011.

Ora, a Instrução Normativa n.º 002/2004 – TCE/RR, em seu art. 2º, alterada pela Instrução Normativa n.º 001/2006 – TCE/RR, em seu Anexo V, assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 2º. Os Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, o Procurador Geral de Justiça e os Presidentes das Câmaras Municipais, remeterão, também obrigatoriamente por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado os demonstrativos contendo os dados do Relatório de Gestão Fiscal e, conforme o caso, os relativos a admissões, contratações de serviços de mão-de-obra terceirizada, até as datas fixadas no Anexo I-B, IV ou V, desta Instrução Normativa.”*

*“ANEXO V - PRAZOS PARA REMESSA DE DADOS PELO PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO INFERIOR A CINQUENTA MIL HABITANTES QUE OPTAREM PELA DIVULGAÇÃO SEMESTRAL*

***Prazo para remessa***

*15-fev - 1-Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre do exercício anterior  
(...)*

*15-ago - 1- Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre (...)*” (Grifei)

Percebe-se que a Instrução Normativa supratranscrita determina a obrigatoriedade do titular do Poder Legislativo encaminhar o Relatório de Gestão Fiscal a essa Egrégia Corte de Contas no prazo legalmente estabelecido.

Considerando a ausência do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre, este Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa, com fulcro no art. 63, IV da Lei Complementar Estadual n.º 006/94, haja vista que não foi cumprida a IN n.º 002/2004 – TCE/RR.



No **quarto** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica verificou que foram realizadas 3 (três) sessões extraordinárias durante o exercício, cujos pagamentos totalizaram o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil cento e vinte reais).

O presente “achado” foi imputado aos **Srs. Valmir Guilherme Zeferino, Joana Lima Salazar e Marinalva dos Santos Lopes**.

Analisando as defesas, observa-se que os Responsáveis apresentaram as mesmas justificativas, dessa maneira a análise será concomitante.

Em análise detida da defesa apresentada verifica-se que não assiste razão aos Responsáveis, uma vez que, limitam-se a afirmar que os pagamentos foram realizados em cumprimento ao que determina o art. 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luiz, vejamos:

*“Art. 236. Nas sessões Extraordinárias da Câmara Municipal, os membros do legislativo serão remunerados à razão de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de seus subsídios.”*

A esse respeito, necessário se faz tecer algumas considerações essenciais.

A Constituição Federal, em seu art. 57, § 7º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50 de 2006, preceitua:

*“Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.*

*§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.”*

O texto acima fora publicado pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no dia 14 de fevereiro de 2006, entrando em vigor na mesma data.

Importante consignar que vários Tribunais de Contas já vem se posicionando acerca da vedação de pagamento de verbas indenizatórias por conta de sessões extraordinária, a exemplo da Corte de Contas de Pernambuco, vejamos:



*“Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 50/2006, que deu nova redação ao §7º do art. 57 da Constituição Federal é vedado à Câmara Municipal pagar parcela indenizatória aos Vereadores pelo comparecimento a sessões legislativas extraordinárias.”*

Referido pagamento vai de encontro a toda ordem constitucional sobre a matéria, corroendo as linhas mestras do direito público, principalmente do direito administrativo e do direito do trabalho. Se o parlamentar recebe um subsídio mensal é para retribuir o mês de trabalho, não dias trabalhados. Todos os servidores públicos, *latu sensu*, incluindo os parlamentares recebem uma remuneração pelo trabalho que prestam. Agora, se os parlamentares fossem diaristas, fato surreal, poderiam receber o que receberam. Da maneira que os fatos se apresentam, o gestor da Câmara Municipal ordenou o pagamento duplo da remuneração, sem fundamento legal e constitucional.

A conduta, ora em comento, amolda-se perfeitamente no art. 10 da Lei 8.429/92, nos incisos I e IX, que transcreve-se:

*“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

*IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...).”*

Cristalino, dessa forma, que os Responsáveis praticaram ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário, pelo que requer o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências.

Diante da irregularidade da referida despesa, este órgão ministerial solicita a esta Egrégia Corte de Contas que condene em débito os Responsáveis, no valor de R\$ 6.120,00 (seis mil cento e vinte reais), devidamente atualizado.



Ademais, solicita que seja aplicada aos Responsáveis a multa prevista no art. 62 da Lei Complementar Estadual 006/94.

Cumpre salientar que o entendimento acima exposto encontra-se em conformidade com o Acórdão nº 21/2013 proferido na 11ª sessão ordinária do Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas, realizada no dia 21 de agosto de 2013.

Quanto ao **quinto** “achado” de Auditoria, não houve encaminhamento das informações inerentes à Folha de Pagamento dos meses de janeiro a maio e julho a dezembro de 2011, via Sistema AFPNet.

O presente “achado” foi imputado aos **Srs. Valmir Guilherme Zeferino, Joana Lima Salazar e Marinalva dos Santos Lopes**.

Observa-se que os Responsáveis, apresentaram as mesmas razões de justificativas, dessa maneira a análise será realizada de forma conjunta.

Os Responsáveis alegaram que não havia *internet* no Município o que os impossibilitou de fazer as remessas, mencionam ainda que em 21 de julho de 2011 foi encaminhado ofício ao Tribunal de Contas solicitando a abertura do sistema para transmissão das folhas em atraso, contudo o sistema não foi liberado.

Entretanto, tais alegações não merecem prosperar, haja vista a infringência direta ao art. 1º da IN 005/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO.

Vejamos a determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa 005/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO:

*“Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal ([www.tce.rr.gov.br](http://www.tce.rr.gov.br)), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.”*

A par disso, flagrante a inobservância de decisão do Egrégio Tribunal



de Contas, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Quanto ao **sexto** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica, constatou-se a “*Irregularidade na formação da Comissão Permanente de Licitação*”.

Observa-se que a CPL da Câmara Municipal de São Luiz é formada por apenas 1 (um) servidor nomeado, não havendo membros efetivos, desobedecendo o que preceitua o art. 51 da Lei n.º 8.666/93.

O presente “achado” foi imputado aos **Srs. Valmir Guilherme Zeferino e Marinalva dos Santos Lopes**.

Ao analisar com a acuidade devida as alegações de defesa dos responsáveis, não vislumbra a robustez necessária para ilidir as irregularidades, uma vez que, limitam-se a informar que a Câmara Municipal é pequena e que não possuem recursos para pagar mais servidores.

Ora, o art. 51 da Lei de Licitações e Contratos é claro ao determinar que a Comissão será formada por no mínimo 3 membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidor do quadro permanente, *in verbis*:

*“Art.51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.”*

Ademais, vejamos o disposto no art. 38, inciso III, da Lei 8.666/93:

*“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*(...)*

*III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial,*



*ou do responsável pelo convite.”*

Nesse diapasão, posiciona-se o Mestre Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 663, vejamos:

*“A Lei estabelece número mínimo de membros. Não há número máximo. A pluralidade de membros visa a reduzir a arbitrariedade e os juízos subjetivos. (...) Admite-se que o julgamento seja efetivado por uma única pessoa quando se trate de convite. Em tais situações, a dimensão reduzida da contratação dispensa, ao ver da Lei, a necessidade de uma pluralidade de julgadores.”*

Isto posto, infere-se com clarividência que os Responsáveis violaram os ditames da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da LCE n.º 006/94.

### III – CONCLUSÃO.

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina pela **irregularidade** da presente prestação de contas, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Manifesta-se, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar aos Responsáveis **Srs. Valmir Guilherme Zeferino, Marinalva dos Santos Lopes e Ângela Mary Cordeiro de Araújo** a multa prevista no art. 63, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 e posteriores alterações.

Manifesta-se também, no sentido de que sejam aplicadas aos Responsáveis **Srs. Valmir Guilherme Zeferino, Joana Lima Salazar e Marinalva dos Santos Lopes** as multas previstas no artigo 63, inciso IV, e ainda diante da irregularidade que resultou em dano ao erário, a multa prevista no artigo 62, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/94 e posteriores alterações.

Que sejam os Responsáveis **Srs. Valmir Guilherme Zeferino, Joana Lima Salazar e Marinalva dos Santos Lopes**, condenados em débito no valor de **R\$ 6.120,00** (seis mil cento e vinte reais), quantia esta que deverá ser devidamente atualizada.



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

MPC/RR  
PROC 672/2011  
FL. \_\_\_\_\_

Por fim, solicita o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, haja vista a evidência de indícios de ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas